



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2017

(Do Sr. JORGINHO MELLO)

Altera a lei complementar 116 de 31 de julho de 2003 que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o anexo da Lei complementar nº 116 de 31 de julho de 2003 a fim de que sejam retiradas as expressões “costura” e “acabamento” do item 14.05.

Art. 2º A lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116 de 31 de julho de 2003 passa a vigorar com a seguinte alteração:

1 – Serviços de informática e congêneres:

.....
.....

14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputado JORGINHO MELLO



JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei possui o objetivo alterar redação do item 14.05 do anexo presente na lei complementar 116 de 2003. A ideia é manter a redação original do item anteriormente citado, visto que este foi alterado pela lei complementar 157 de 29 de dezembro de 2016 prejudicando muito a indústria têxtil brasileira.

Antes da sanção da Lei complementar 157 de 2016 a indústria têxtil estava enquadrada como industrialização por encomenda, o que permitia um enquadramento mais ameno no tocante ao pagamento dos impostos. Afirma-se que realmente a industrialização por encomenda é o enquadramento correto para esta função, pois é a operação pela qual determinado estabelecimento (autor da encomenda ou encomendante) remete insumos para outro estabelecimento (industrializador) para que este execute a operação de industrialização.

Ocorre que fora sancionada uma nova Lei Complementar que alterou o anexo da LC 116 de 2003, mais precisamente no item 14.05, incluindo as palavras costura e acabamento. A simples inclusão destas palavras poderá mudar o entendimento prejudicando em muito a indústria têxtil brasileira.

Caso passar-se a interpretar a atividade têxtil de facção como SERVIÇO, esta será tributada pelo anexo III da Lei complementar nº 123/2006 e não mais pelo anexo II. Tal situação provocará sérios danos à indústria têxtil e de confecção, que se vê diante de dupla exigência tributária sobre o mesmo fato, haja vista que os Estados exigem o pagamento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços (ICMS) sempre que a atividade produzir bens que serão utilizados em posterior de comercialização e de industrialização.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal JORGINHO MELLO

Destaque-se que o impacto será de grandes proporções e certamente conduzirá várias pequenas empresas à falência. Não podemos deixar milhares de empregadores e empregados sob a tutela da dúvida, precisamos alterar novamente a LC 116 de 2003 em seu anexo para trazer a tranquilidade novamente aos cidadãos brasileiros.

Diante do exposto, temos a certeza do apoio dos ilustres Deputadas e Deputados à aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputado JORGINHO MELLO